



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241726 - TO (2026/0158479-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : VICTOR MIQUEIAS SANTOS MACIEL
ADVOGADO : BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. SÚMULAS 83/STJ E 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice de inadmissibilidade fundado na Súmula 83/STJ.

2. Pretensão de reconhecimento do tráfico privilegiado e de concessão de *habeas corpus* de ofício, com a reforma da decisão monocrática e o conhecimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se decisão monocrática fundada na jurisprudência dominante viola o princípio da colegialidade; (ii) saber se a ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula 83/STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo a Súmula 182/STJ e o art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal pelo art. 3º do CPP; e (iii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbice de admissibilidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Decisão monocrática proferida pelo relator com base na jurisprudência dominante não viola o princípio da colegialidade, porque há possibilidade de submissão ao órgão colegiado por meio de agravo regimental.

5. A ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, assentado na Súmula 83/STJ, atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal pelo art. 3º do CPP, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

6. A superação do óbice da Súmula 83/STJ exige demonstração analítica da inadequação dos precedentes utilizados ou a apresentação de julgados supervenientes em sentido contrário, providências não observadas.

7. Fundamento autônomo não impugnado é suficiente para manter a inadmissibilidade do recurso especial, porque o dispositivo da decisão de origem é único e demanda a refutação integral dos motivos.

8. *Habeas corpus* de ofício não é instrumento idôneo para contornar óbice de admissibilidade reconhecido em sede recursal.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241726 - TO (2026/0158479-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : VICTOR MIQUEIAS SANTOS MACIEL
ADVOGADO : BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. SÚMULAS 83/STJ E 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice de inadmissibilidade fundado na Súmula 83/STJ.

2. Pretensão de reconhecimento do tráfico privilegiado e de concessão de *habeas corpus* de ofício, com a reforma da decisão monocrática e o conhecimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se decisão monocrática fundada na jurisprudência dominante viola o princípio da colegialidade; (ii) saber se a ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula 83/STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo a Súmula 182/STJ e o art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal pelo art. 3º do CPP; e (iii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbice de admissibilidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Decisão monocrática proferida pelo relator com base na jurisprudência dominante não viola o princípio da colegialidade, porque há possibilidade de submissão ao órgão colegiado por meio de agravo regimental.

5. A ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, assentado na Súmula 83/STJ, atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal pelo art. 3º do CPP, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

6. A superação do óbice da Súmula 83/STJ exige demonstração analítica da inadequação dos precedentes utilizados ou a apresentação de julgados supervenientes em sentido contrário, providências não observadas.

7. Fundamento autônomo não impugnado é suficiente para manter a inadmissibilidade do recurso especial, porque o dispositivo da decisão de origem é único e demanda a refutação integral dos motivos.

8. *Habeas corpus* de ofício não é instrumento idôneo para contornar óbice de admissibilidade reconhecido em sede recursal.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR MIQUEIAS SANTOS MACIEL contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 263 - 267).

O agravante sustenta, preliminarmente, o cabimento do regimental, com fundamento no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), aduzindo que a decisão de não conhecimento não deve subsistir por ter sido proferida monocraticamente ao passo que reitera as mesmas teses de mérito já expostas anteriormente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Inicialmente, cumpre consignar que, segundo reiterada manifestação desta Corte, não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o Relator profere decisão monocrática fundada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o pronunciamento pode ser submetido ao colegiado por meio de agravo regimental. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da grande quantidade de entorpecente apreendido, a saber, cerca de 760kg (setecentos e sessenta quilos) de cocaína.

4. A legalidade da prisão preventiva do agravante já foi afirmada por este relator e, posteriormente, pela Sexta Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no HC n. 966.347/SP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.015.188/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; grifamos.)

No mais, conforme exposto na decisão agravada, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada em relação a cada um dos fundamentos, o que não se verifica no agravo em recurso especial, uma vez que, de fato, a conformidade com a jurisprudência do STJ não foi devidamente enfrentada.

No agravo regimental, a parte recorrente concentrou seus esforços no reconhecimento do tráfico privilegiado, mas não logrou demonstrar que teria impugnado o óbice da Súmula n. 83 do STJ, óbice apontado para a inadmissão do recurso especial.

Com efeito, a superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige que a parte agravante demonstre, de forma analítica e fundamentada, a inadequação dos precedentes aplicados na origem. Esse ônus dialético se cumpre por duas vias: (i) pela comprovação da alteração da jurisprudência, mediante a colação de julgados supervenientes que configurem a superação (*overruling*) da tese; ou (ii) pela demonstração, por meio de cotejo analítico, de que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso concreto o distinguem (*distinguishing*) dos paradigmas invocados. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal (AgRg no AREsp 2956824/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 15/08/2025). Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. É consolidado o entendimento deste Superior Tribunal de que para impugnar o óbice da Súmula n. 83, a parte deve demonstrar que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicavam ao caso, ou trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes que apontem orientação em sentido oposto ou divergência jurisprudencial, o que não foi feito adequadamente.

3. Portanto, verifica-se que o agravante não rebateu, concretamente, todos os óbices de admissão do REsp. Assim, é inegável que a defesa não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 desta Corte Superior, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2185719/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/03/2025, DJEN de 25/03/2025)

Na hipótese dos autos, contudo, a parte recorrente não se desincumbiu dessa incumbência. Limitou-se a alegações genéricas, sem apresentar julgados atuais que indicassem a modificação da jurisprudência, tampouco realizou a necessária confrontação analítica para demonstrar a distinção entre o caso em tela e os precedentes que fundamentaram a decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o dispositivo da decisão de inadmissibilidade é único, exigindo que o recorrente infirme todos os motivos que impediram o trânsito do recurso especial. A persistência de fundamento autônomo não impugnado inviabiliza o conhecimento do recurso, atraindo a incidência analógica da Súmula 182/STJ.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de não admitir a concessão de *habeas corpus* de ofício como instrumento para contornar falhas da parte na interposição do recurso adequado (AgRg no AREsp n. 2.247.988/RS, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/08/2024). Nessa linha:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL, O QUAL TERIA SIDO PROTOCOLIZADO EM AUTOS DIVERSOS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. In casu, o recurso foi interposto após o transcurso do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo.

2. Ademais, "É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o protocolo de recurso em autos de demanda diversa daquela em que o recorrente efetivamente figurava como parte configura erro grosseiro, de modo que a sua juntada aos autos corretos, quando já expirado o prazo do recurso, não tem o condão de afastar a sua intempestividade (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.148.557/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 17/08/2023.)" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.353.183/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/11/2023, DJe de 13/11/2023).

3. É inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.773.527/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 2.497.869/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 08/03/2024).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme a totalidade das razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0158479-0

AgRg no
AREsp 3.241.726 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00517945720248272729 517945720248272729

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICTOR MIQUEIAS SANTOS MACIEL
ADVOGADO : BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR MIQUEIAS SANTOS MACIEL
ADVOGADO : BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C542645152982131219@ 2026/0158479-0 - AREsp 3241726 Petição : 2026/0055767-7 (AgRg)